

02/08/2011

PRIMEIRA TURMA

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.420 PARÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AUTOR(A/S)(ES) : ANTONIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E
OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

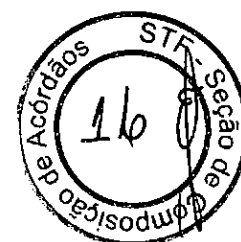
EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO E INCORPORAÇÃO PELOS MAGISTRADOS TRABALHISTAS DO PERCENTUAL DE CORREÇÃO DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA DEFERIDO AOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM FEVEREIRO DE 1995. ADI 1.899/DF. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL PARA A MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS. ARTS. 37, INC. X E XIII, E 93, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AÇÃO ORIGINÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em julgar improcedente a ação originária**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 2 de agosto de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



02/08/2011

PRIMEIRA TURMA

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.420 PARÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AUTOR(A/S)(ES) : ANTONIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E
OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Ação Ordinária de Obrigação de Fazer e de Dar, com pedido de tutela antecipada, ajuizada contra a União, em 3.9.1999, por Antonio Oldemar Coelho dos Santos e Pedro Thaumaturgo Soriano de Mello, magistrados vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Belém/PA.

2. Os Autores afirmam que os vencimentos da magistratura trabalhista estariam definidos no Decreto-Lei n. 2.371/1987, que instituiu a verba de representação, e na Lei n. 7.722/1989, que dispôs sobre a remuneração dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, mantendo os percentuais da verba de representação anteriormente estabelecidos.

Alegam que, diante da isonomia salarial entre membros dos Poderes da República, prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 8.448/1992, em 31.8.1992, o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho deliberou pelo "pagamento da verba remuneratória denominada PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA" (fl. 4), e, a partir de então, os reajustes dos vencimentos dos membros dos demais Poderes da República passaram a ser estendidos aos membros do Poder Judiciário, na mesma proporção, independentemente de Lei.

AO 1.420 / PA

Informam que a parcela foi reajustada pelo Supremo Tribunal Federal em 1992 e que o percentual apurado - 45,85% - teria sido aplicado linearmente a todos os magistrados. Entretanto, tendo a decisão deste Supremo Tribunal atribuído à parcela a natureza jurídica de vencimento, os Tribunais Superiores teriam passado a adotar, a partir de fevereiro de 1995, percentuais diferentes para cada um dos componentes da remuneração dos magistrados - vencimento básico, representação mensal e parcela autônoma de equivalência -, fazendo incidir "percentual menor justamente na verba mais significativa (parcela autônoma de equivalência)" (fl. 5, grifos no original).

Sustentam que a utilização de percentuais diferenciados no escalonamento vertical das remunerações dos magistrados importaria em ofensa ao princípio da isonomia e contrariedade à Lei n. 7.722/89, "*que, ao regulamentar o art. 93, inc. V, [da Constituição da República], estabeleceu percentuais inferiores a 10% entre os diversos níveis da carreira*" (fl. 6).

Asseveram que o Tribunal Superior do Trabalho teria solucionado administrativamente a questão, determinando o "*recálculo de todas as parcelas percebidas pelos Magistrados do Trabalho desde fevereiro de 1995*" (TST-RMA-2944071/1996-4, fl. 18), mas que, em 13.10.1998, essa decisão teve seus efeitos suspensos pela Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.899, o que teria culminado na determinação de devolução dos valores percebidos no período (fl. 7).

Ressaltam que teriam direito à correção da parcela autônoma de equivalência pelo mesmo percentual deferido aos Ministros deste Supremo Tribunal em fevereiro de 1995 e que o reajuste aplicado a menor provocaria "*inquestionável dano de natureza salarial e, portanto, alimentar*" (fl. 8).

Requerem o deferimento de tutela antecipada para que seja

AO 1.420 / PA

determinada “a incorporação da diferença da Parcela de Equivalência Salarial[,] a cessação da devolução que os autores estão fazendo por ordem do TST [e o imediato pagamento dos valores impagos, decorrentes da não-incorporação [dessa parcela]” (fl. 9, grifos no original). No mérito, pedem a confirmação da tutela pretendida.

3. Em sua contestação, a União ponderou que as teses dos Autores foram discutidas e superadas por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.899 e acrescentou ser vedado o deferimento de tutela antecipada para concessão de pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias a servidores públicos (fls. 33-48).

4. Em 17.3.2000, o Juízo da 5ª Vara Federal de Belém/PA indeferiu a antecipação de tutela (Processo n. 1999.39.00.005979-3, fls. 138-139) e, em 29.10.2001, julgou improcedentes os pedidos deduzidos pelos Autores, ao fundamento de que o Tribunal Superior do Trabalho teria “*augment[ado] administrativamente a remuneração dos magistrados trabalhistas em 24.9.98, com efeitos retroativos a fevereiro de 1995, infringindo o inciso X do art. 37 da Constituição Federal*” (fl. 146).

5. No julgamento da apelação interposta pelos Autores, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região declarou-se incompetente para apreciar e julgar a causa e, nos termos do art. 102, inc. I, alínea *n*, da Constituição da República, determinou a remessa dos autos a este Supremo Tribunal (fl. 180).

6. Em 10.10.2006, a presente ação foi aqui autuada como Ação Originária n. 1.420 (fl. 187).

7. Em 21.11.2006, reconheci, preliminarmente, a competência deste Supremo Tribunal Federal para apreciar esta ação, com fundamento no art. 102, inc. I, alínea *n*, da Constituição da República, e determinei à

AO 1.420 / PA

União que se manifestasse confirmando, ou não, a contestação oferecida nos autos (fls. 189-191).

8. Em sua nova contestação, apresentada em 12.2.2007, a União ratificou os termos da anterior e acrescentou que *“a fixação dos vencimentos efetuada em fevereiro de 1995, pelo Tribunal Superior do Trabalho, (...) não violou o princípio da isonomia, porquanto aquela Corte utilizou critério expressamente previsto, à época, no art. 93, V, da Lei Maior”*, sendo certo que o *“aumento de vencimentos dos servidores públicos, mesmo os magistrados, depende de lei”* (fls. 201-202).

9. Em 30.6.2008, lastreado no parecer oferecido na Ação Originária n. 1.324, o Procurador-Geral da República manifestou-se pela improcedência dos pedidos formulados nesta ação (fls. 212-217).

10. Em 17.2.2010, o feito foi retirado de pauta (fl. 229).

11. Em 22.3.2010, os Autores pleitearam a *“DESISTÊNCIA DA AÇÃO e a extinção do feito com fulcro no art. 267, VIII, do CPC”* (fl. 233).

12. Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência, em 8.6.2010, a União requereu *“o prosseguimento do feito, a fim de ser reconhecida a inexistência de direito dos autores no presente caso”* (fl. 248).

É o relatório.

02/08/2011

PRIMEIRA TURMA

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.420 PARÁ

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Os Autores, magistrados trabalhistas, objetivam, por meio desta ação, o reconhecimento de seu direito à percepção e à incorporação do percentual da correção da parcela autônoma de equivalência pelo mesmo percentual deferido aos Ministros deste Supremo Tribunal em fevereiro de 1995.

2. Argumentam os Autores, em síntese, que os índices aplicados para o reajuste da remuneração dos magistrados deveriam incidir, de forma linear, sobre todas as parcelas que a compõe - inclusive sobre a parcela autônoma de equivalência -, e que a utilização de percentuais de reajuste diferenciados no escalonamento vertical das remunerações dos magistrados ofenderia o princípio da isonomia e a Lei n. 7.722/1989.

Acrescentam que a questão teria sido solucionada administrativamente pelo Tribunal Superior do Trabalho no Recurso em Matéria Administrativa n. 294.071/96.4, mas que essa decisão teria sido suspensa por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.899/DF.

3. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a matéria posta em julgamento na presente Ação Originária é análoga à que se analisou nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.899/DF. De se registrar, entretanto, que, embora essa ação tenha sido julgada prejudicada, em razão de ter sido revogado o ato administrativo nela impugnado, a questão jurídica foi amplamente analisada pelo então Relator, Ministro Carlos Velloso, em sua decisão cautelar, posteriormente referendada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal.

AO 1.420 / PA

4. No Recurso em Matéria Administrativa n. 294.071/96.4 – ato impugnado em sua validade constitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.899/DF -, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra objetivava a revisão da tabela de vencimentos dos magistrados desde fevereiro de 1995, para que a parcela autônoma de equivalência “*alcança[sse] a todas as categorias com o mesmo percentual de reajustamento*” (fl. 14) aplicado aos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Idêntica é a pretensão dos Autores desta Ação.

No julgamento daquele recurso, o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho decidiu:

“É sabido que a parcela autônoma de equivalência é a mais expressiva dentre as que compõem a remuneração do magistrado. Não pode, portanto, ser majorada em percentuais diversos de uma para outra categoria da carreira.

14 – Poder-se-ia indagar: e como fazer para resguardo integral dos ditames constitucionais?

É simples: basta verificar, na composição da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal o percentual por ele obtido pelo reajuste da parcela de equivalência e aplicar o mesmo percentual a cada uma das categorias da carreira, com o que seriam mantidos o vencimento básico e a representação mensal (reajustados em janeiro de 1995) variando-se apenas percentualmente e no mesmo percentual a parcela autônoma de equivalência.(...)

16 – Logo, impende corrigir o critério de cálculo dos vencimentos, a partir de fevereiro de 1995, para adequá-lo ao cumprimento da norma constitucional, fazendo-se variar apenas a parcela autônoma de equivalência, no mesmo percentual para todas as categorias da carreira, percentual esse obtido a partir do diferencial adotado pelo Supremo Tribunal Federal” (fl. 18, grifos nossos).

5. Esse entendimento, contudo, não foi acolhido por este Supremo Tribunal Federal, que, em 14.10.1998, referendou a Medida Cautelar na

AO 1.420 / PA

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.899/DF:

“EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA: REAJUSTAMENTO DE VENCIMENTOS: DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Decisão administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, de 24.9.98, que determina a revisão do critério de cálculo dos vencimentos dos magistrados da Justiça do Trabalho, a partir de fevereiro de 1995: inconstitucionalidade. II. - Cautelar deferida” (DJ 1º.6.2001).

Para o deferimento da medida cautelar, o Ministro Carlos Velloso realçou que:

“(…)a Lei nº 8.448, de 21.7.92, regulamentando os artigos 37, XI e 39, § 1º, da Constituição Federal, estabeleceu que os valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, seriam sempre equivalentes (art. 1º, parág. único). (...)

Acontece que, qualquer aumento de vencimentos dos servidores públicos, inclusive dos magistrados, depende de lei (C.F., art. 37, X, XI, art. 61, § 1º, II, a, art. 96, II, b). Então, porque para os demais órgãos do Judiciário não havia lei autorizando a majoração dos vencimentos, entendeu-se de aplicar a regra do art. 93, V, da C.F.(…)

Assim vinha ocorrendo, quando sobreveio a decisão administrativa do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (...), objeto desta ação [TST-RMA-294.071/96.4] (...)

Permito-me, com a devida vênia, divergir do entendimento posto na decisão administrativa objeto desta ação. (...)

O que me parece correto é que, quando o Supremo Tribunal Federal, em obediência à Lei nº 8.448, de 1992, fez valer a equivalência, fixando em R\$ 8.000,00 a remuneração dos seus membros, assim o fez porque a lei o autorizava a assim proceder, já que não há aumento de vencimento dos servidores públicos sem lei. Os demais órgãos do Judiciário, porque não tinham lei a autorizar a majoração da remuneração dos seus membros, utilizaram-se da regra

AO 1.420 / PA

inscrita no inc. V, do art. 93 da Constituição Federal.

Agora, entretanto, a decisão objeto da causa inova, majorando, com efeito retroativo, a remuneração dos magistrados trabalhistas, sem autorização legislativa, a pretexto de que a Lei nº 7.722, de 1989, teria regulamentado o inc. V, do art. 93, da C.F., num percentual menor de 10% entre as diversas categorias da classe. Vimos, entretanto, que isto não ocorreu. (...)

Assim posta a questão, tenho como procedente, pelo menos ao primeiro exame, a exposição constante da inicial da presente ação, da lavra do ilustre Procurador-Geral da República:

(...) 11. Com efeito, ao fazer variar apenas a parcela de equivalência, no mesmo percentual para todas as categorias da carreira, percentual este obtido a partir do diferencial adotado pelo Supremo Tribunal Federal, entre a parcela de equivalência anteriormente percebida (...) o Tribunal Superior do Trabalho houve por bem majorar vencimentos por via administrativa, sem autorização de lei, o que viola o princípio da reserva legal e usurpa a competência do Congresso Nacional (...) O ato impugnado, portanto, afrontou inequivocamente o disposto nos arts. 48, caput, 93, inciso V, 96, inciso II, alínea b, e 169 da Constituição Federal, todos com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. (...)" (fl. 5)

(...)

Tendo em vista a urgência da providência, defiro, ad referendum da Corte, o pedido de medida cautelar, para suspender os efeitos do ato impugnado" (DJ 13.10.1998, grifos nossos).

6. De se ver, pois, que a pretensão deduzida na presente ação – de aplicação linear a todos os magistrados do percentual adotado em fevereiro de 1995 por este Supremo Tribunal para corrigir a parcela autônoma de equivalência – não tem amparo no sistema normativo vigente.

Diferentemente do que ocorreu em relação aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, para os quais fora concedido reajuste por força da Lei n. 8.448/1992, os demais órgãos do Poder Judiciário não

AO 1.420 / PA

tinham autorização legal para majorar seus vencimentos. Por essa razão, eventuais aumentos, para que pudessem ser veiculados por decisões administrativas, somente seriam possíveis se respeitados os limites estabelecidos pelo inc. V do art. 93 da Constituição República.

Entendimento diverso importaria em ofensa aos arts. 37, inc. X, e 96, inc. II, alínea *b*, da Constituição de República.

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de se reconhecer a necessidade de lei em sentido formal para a majoração de vencimentos de servidores públicos e agentes políticos, sendo exemplos disso:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 114/91 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. ATO QUE DETERMINA O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À URP (...) AOS MAGISTRADOS E SERVIDORES. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37, X, E 96, II, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DO DEFERIMENTO DA LIMINAR. 1. (...) 2. O ato impugnado consubstancia indisfarçável aumento salarial concedido aos membros do Poder Judiciário Trabalhista do Estado de Minas Gerais, desvinculado da necessária previsão legal, conforme dispõe o artigo 96, II, b, da Constituição do Brasil. (...) 4. Pedido julgado procedente, para declarar inconstitucional a Resolução n. 114/91 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região” (ADI 662/MG, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006, grifos nossos).

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. I. - Em tema de remuneração dos

AO 1.420 / PA

servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. II. - Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. III. - Cautelar deferida" (ADI 3369-MC/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.2.2005, grifos nossos).

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 45/99, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, PELA QUAL FOI REVISTO O CRITÉRIO DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS MAGISTRADOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 96, II, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ato normativo que, ao estabelecer verdadeiro aumento de remuneração para os magistrados por ele afetados, sem a devida previsão legal, contraria o dispositivo constitucional sob enfoque. Ação direta procedente" (ADI 2.107/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 14.12.2001, grifos nossos).

Em outra oportunidade, ao tratar da submissão dos agentes públicos ao art. 37, inc. X, da Constituição da República, asseverei:

"Na República não há agente que se exclua do espaço de incidência da norma referente à gestão da coisa de todos. O caso de gasto de recursos públicos, tanto mais obrigado a dar publicidade por meio de lei formal, está aquele que se põe em maior evidência política em razão do cargo ocupado e que detém, além da simbologia do Estado de Direito, a obrigação de pôr ao controle da sociedade o quanto recebe, a que título recebe o que e sob que medida e fundamento se dá tal recebimento. (...)

Por isso é que alguns dispositivos acentuaram, ou simplesmente desdobraram, o princípio da legalidade específica que se positiva no art. 37, X, da Constituição, de maneira genérica.

Assim, quanto aos agentes políticos, membros de Poder e

AO 1.420 / PA

membros de carreiras constitucionalmente estabelecidas, têm-se os arts. 27, § 2º, 28, § 2º, 29, V e VI, 48, XV, 49, VII, 51, IV, 52, XIII, § 7º, 127, § 2º, 135 e 144, § 9º.

*Esses dispositivos encarecem a exigência de lei específica para os servidores e, inclusive, os parâmetros constitucionais mínimos para a sua elaboração pelo Poder Legislativo competente para cada caso” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 293-294).*

8. De se ressaltar que, diferentemente do alegado pelos Autores, a Lei n. 7.722/1989, que dispôs sobre a remuneração dos magistrados trabalhistas, fixando-lhes “percentuais inferiores a 10% entre os diversos níveis da Carreira” (fl. 6), não teve o condão de regulamentar o disposto no art. 93, inc. V, da Constituição da República.

Nesse sentido, ao votar pelo referendo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.899/DF, o Ministro Sepúlveda Pertence consignou em seu voto:

“O ato parte de uma premissa: a de que a Lei nº 7.722, ao estabelecer determinados percentuais entre as diversas categorias da estrutura judiciária da União, teria regulamentado o art. 93, V, de modo a vincular as legislações futuras à observância desse percentual.

A meu ver é patente que o art. 93, V, independe de qualquer regulamentação. Ele vincula por si só o legislador futuro a respeitar a faixa permitida entre cinco e dez por cento de diferença entre as diversas categorias judiciais. A Lei nº 7.722/89, seguramente, não pretendeu ser esse regulamento não só dispensável, mas inadmissível. A Constituição não admite lei que, a título de regulamentar o art. 93, V, pretendesse manter para o futuro determinado percentual entre as categorias, dado que incidiria fatalmente na censura do art. 37, XIII, da redação original da Constituição, que sobreviveu à reforma, proibitivo de vinculações, como já temos decidido mesmo em relação aos vencimentos cobertos pela norma do art. 93, V” (DJ 1º.6.2001).

AO 1.420 / PA

O art. 37, inc. XIII, da Constituição da República é taxativo ao vedar “a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal”.

Ao cuidar da equiparação e da vinculação de espécies remuneratórias, José Afonso da Silva salienta:

“A equiparação quer tratamento igual para situações desiguais. ‘Vinculação’ é relação de comparação vertical, diferente da equiparação, que é relação horizontal. Vincula-se um cargo inferior – isto é, de menores atribuições e menor complexidade – com outro superior, para efeitos de retribuição, mantendo-se certa diferença de vencimentos entre um e outro, de sorte que, aumentando-se os vencimentos de um, os do outro também ficam automaticamente majorados, para guardar a mesma distância preestabelecida. (...)

A isonomia (...) é uma garantia constitucional e um direito do funcionário, ao passo que a vinculação e a equiparação de cargos, empregos ou funções, para efeito de remuneração, são vedados pelo art. 37, XIII” (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo, Malheiros, 2005. p.342).

Por essa razão, este Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, em várias oportunidades, a inconstitucionalidade de leis que estabelecem vinculações entre cargos para efeitos remuneratórios. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. (...) Vinculação aos subsídios dos magistrados estaduais da remuneração, bem como dos respectivos limites máximo, das Carreiras de Conselheiro e Auditor do Tribunal de Contas, de Procurador do Estado e dos membros do Ministério Públicos estadual. (...) Também, manifesta sua contrariedade ao art. 37, XIII, da Constituição Federal, porque proibidas vinculações de quaisquer espécies para efeito de remuneração de pessoal no serviço público. 8. Ação julgada procedente (...)” (ADI 396/RS, Redator para o acórdão o Ministro Gilmar

AO 1.420 / PA

Mendes, Tribunal Pleno, DJ 5.8.2005, grifos nossos).

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RIO GRANDE DO NORTE. VENCIMENTOS DE PROCURADORES DO ESTADO, DEFENSORES PÚBLICOS, DELEGADOS DE POLÍCIA E PROCURADORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DAS AUTARQUIAS. VINCULAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Equiparação de vencimentos no âmbito do serviço público. Vedação prescrita no inciso XIII do artigo 37 da Carta Federal. Alteração superveniente do dispositivo constitucional que não implicou modificação essencial do seu conteúdo, mantido o princípio que obsta a referida vinculação. Proibição que atinge situações anteriores à Constituição de 1988 (artigo 17 do ADCT/88). Ação conhecida em parte e, nesta parte, julgada procedente” (ADI 305/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 13.2.2002, grifos nossos).

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO. C.F., art. 37, XIII. Lei Complementar nº 7, de 1991, com a redação da Lei Complementar nº 23, de 2002, do Estado de Alagoas. I. - Objetivando impedir majorações de vencimentos em cadeia, a Constituição Federal, art. 37, XIII, veda a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. II. - Inconstitucionalidade de parte da segunda parte do art. 74 da Lei Complementar nº 7, de 1991, com a redação da Lei Complementar nº 23, de 2002, ambas do Estado de Alagoas. (...)” (ADI 2.895/AL, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 20.5.2005, grifos nossos).

Nesses termos, dúvidas não remanescem de que as diferenças percentuais na remuneração das diversas classes da Magistratura Trabalhista, estabelecidas pela Lei n. 7.722/1989 em patamar inferior a 10% (dez por cento), não impunham sua observância em relação aos

AO 1.420 / PA

diplomas legais posteriores, pois, do contrário, promoveriam inconstitucional vinculação de remunerações.

Não há, pois, qualquer direito a ser reconhecido e declarado em favor dos Autores.

9. Pelo exposto, voto no sentido de julgar improcedente a presente Ação Originária.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA**AÇÃO ORIGINÁRIA 1.420**

PROCED. : PARÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AUTOR(A/S) (ES) : ANTONIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(A/S)

REU(É) (S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Retirado de pauta por indicação da Relatora. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, os Senhores Ministros Ellen Gracie, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 17.02.2010.

Decisão: Retirado de pauta em conformidade com a Emenda Regimental nº 45, de 10 de junho de 2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 15 de junho de 2011. Ausentes o Senhor Ministro Celso de Mello, justificadamente; o Senhor Ministro Gilmar Mendes, representando o Tribunal na Comissão de Veneza, Itália, e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 16.06.2011.

Decisão: A Turma julgou improcedente a ação originária, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 2.8.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Carmen Lilian
Coordenadora